

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 90-E da Lei 9.615 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado HISSA ABRAHÃO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado HISSA ABRAHÃO, que acrescenta parágrafo ao artigo 90-E da Lei 9.615 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Tem-se como proposição, *in verbis*: “Art. 90-E, §1º: Os treinadores Esportivos responsáveis pelas manifestações previstas no art. 3º, inciso III, deverão ser portadores de diploma de nível superior em educação física, ressalvados aqueles que na data da publicação desta lei possuam, comprovadamente, 10 (dez) anos de experiência na atividade.”.

Por sua vez, o autor do projeto enfatizou o objetivo de valorizar os profissionais de Educação Física e assegurar o treinamento adequado dos atletas.

Foi designado como relator o Deputado Hiran Gonçalves.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que acrescenta como requisito aos treinadores esportivos responsáveis pelo desporto de rendimento o diploma de nível superior em educação física, ressalvados aqueles que na data da publicação da lei possuam, comprovadamente, 10 (dez) anos de experiência na atividade.

O desporto de rendimento é, conforme a Lei 9.615/98, “praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com

a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações”.

Cabe ressaltar a presença do esporte como instrumento para o pleno desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, seja na esfera educacional, seja nos demais aspectos da vida em sociedade, conforme consta do art. 1.º da Carta Internacional de Educação Física e Esporte da UNESCO, elaborada em 1978.¹

Infere-se, assim, além da importância do tema, a necessidade do requisito mencionado, pois acarretará maior segurança aos atletas, os quais terão treinamento por profissionais comprovadamente qualificados.

Além do mais, o projeto implica na valorização do profissional de Educação Física, uma vez que apenas aqueles com diploma de nível superior serão aptos à função de treinador esportivo de desporto de rendimento.

Quanto à exceção prevista na proposição, qual seja, a não apresentação do diploma de nível superior desde que possua 10 anos de experiência na atividade na data da publicação da lei, tem-se a sua constitucionalidade. Trata-se da aplicação da segurança jurídica, assegurando aos profissionais antigos a manutenção da atividade.

Consoante às disposições regimentais, cabe a esta Comissão do Esporte apreciar essa proposição.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.372, de 2015.

Deputado HIRAN GOLÇALVES

Relator

¹ Manual de direito constitucional / Marcelo Novelino. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.